



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001978-87.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALVARO PEREIRA FRANCELINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001978-87.2025.8.26.0502

Agravante: Alvaro Pereira Francelino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 7820

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Desobediência. Pleito de absolvição ou de desclassificação para infração de grau médio. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Agentes penitenciários gozam de fé pública. Recusa de apresentação para procedimento de revista caracteriza desobediência a ordem expressa do agente de segurança. Processo de ressocialização pressupõe disciplina. Comportamento dotado de alta reprovabilidade, capaz de gerar insegurança no ambiente carcerário. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso IV, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Perda de 1/6 dos dias remidos adequada à gravidade da conduta do sentenciado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Alvaro Pereira Francelino** contra a r. decisão de fls. 54/56, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ - Comarca de Campinas, nos autos de execução nº 0001469-30.2023.8.26.0502, que reconheceu a prática de falta grave, ocorrida em 12/04/2024, com a consequente perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir e a regressão definitiva ao regime fechado, se em regime mais brando.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a

absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/08).

O recurso foi recebido (fls. 58) e regularmente contrariado (fls. 60/63). Não sobreveio retratação judicial (fls. 65).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 75/78).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, destaco que irrelevante o fato de o Juízo de origem ter determinado a regressão definitiva do sentenciado ao regime fechado, sem que fosse observado o disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, ele já se encontrava no regime mais gravoso.

Desta forma, deixo de reconhecer, de ofício, eventual nulidade na decisão impugnada, neste ponto.

Feita tal ressalva, consta dos autos que no dia 12/04/2024, durante a inversão de celas para procedimento de “bate piso” no pavilhão VI, o agravante e o sentenciado Leonardo Henrique Domingues desobedeceram à ordem de se apresentar na gaiola de contenção para procedimento de revista, correndo para a cela 2 do referido pavilhão.

Foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 062/2024, que concluiu pela ocorrência de falta de natureza grave pelo agravante, com fundamento no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal (fls. 40/46).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da mencionada lei, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, com a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a regressão definitiva ao regime fechado, se em regime mais brando (fls. 54/56).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de absolvição pela falta disciplinar, nem de desclassificação para falta de natureza média.

A autoria e a materialidade da infração ficaram demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Com relação ao ocorrido, **Alvaro** negou os fatos a ele imputados, afirmando que em nenhum momento foi chamado para o procedimento citado pelo funcionário, ou correu em direção à cela 2, tendo acatado a todos os comandos que recebeu (fls. 31/32).

Os agentes de segurança Kaike Eichi Miura Lara e Joaquim Costa de Pontes afirmaram que durante a inversão de celas para procedimento de revista e de “bate piso” no pavilhão VI, o agravante e o sentenciado Leonardo Henrique Domingues desobedeceram à ordem de se apresentar na gaiola de contenção para procedimento de revista, correndo para a cela 2 do referido pavilhão (fls. 27/28 e 29/30).

Os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

A atitude de desobedecer à ordem de agente penitenciário de se apresentar na gaiola de contenção para procedimento de revista é dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Nesse sentido é posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

"(...) 5. A prática de desobediência a ordens de agentes penitenciários configura falta grave, conforme

jurisprudência pacífica do STJ e do STF. 6. A análise da configuração de falta grave demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **A desobediência a ordens de agentes penitenciários configura falta grave.** 3. A análise de falta grave demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 39, II; art. 50, VI; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020." (STJ, AgRg no HC 954553/SP, Relator(a): Min. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 12/03/2025, Data da publicação: 19/03/2025).

*"Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Pedido de desclassificação. Reexame de Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "[n]ão se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva desconstituição de falta grave aplicada ao paciente em sede de execução penal ou desclassificação para falta de natureza média ou leve, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias..." (HC 207.695-AgR, Rel. Min. Nunes Marques). 2. **A falta grave foi homologada com base em dados objetivos da causa. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, "[d]a análise dos autos, verifica-se que o agravante incorreu desobediência, conduta a***

qual, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consiste em falta grave, nos termos do art. 50, VI, c. c. o 39, II e V, ambos da LEP". 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, HC 216525 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do julgamento: 29/08/2022, Data da publicação: 31/08/2022).

Desta forma, a conduta perpetrada se reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição e de desclassificação.

No mais, ressalto que foi determinada a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, o que se mostra proporcional à gravidade da falta praticada pelo sentenciado.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora